



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 15.362/18** **PARAÍBA PREVIDÊNCIA**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

#### **ACÓRDÃO AC1 TC 1356/2020**

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Ex-servidora Sr.<sup>a</sup> Kátia Maria Patrício de Araújo Alexandre, ex-ocupante do cargo de Agente de Atividades Administrativas, matrícula nº 75.953-8, lotado na Secretaria de Estado da Administração, cujo o tempo de contribuição foi de 35 anos, 08 meses e 26 dias, com idade de 58 anos, sendo a aposentadoria concedida com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

O órgão de instrução, sugeriu a notificação da autoridade competente para que anule a Portaria – A – Nº 1417 (fl. 46) e retifique o cálculo proventual do beneficiário de acordo com a regra anteriormente aplicada, ou seja, a regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05. Adotas as providências sugeridas, que sejam enviadas cópias da portaria de anulação e sua respectiva publicação, bem como o demonstrativo de pagamento atualizado de acordo com a regra sugerida.

Instado a manifestar-se o Ministério Público, por meio de parecer da lavra do Procurador Dr Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 15.362/18** **PARAÍBA PREVIDÊNCIA**

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações para a sessão.

#### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Considerando que de acordo com o Acórdão APL TC nº 0166/2020, (Proc. 09987/19), restou assente por esta Corte de Contas a legalidade da concessão de aposentadoria com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, um vez que a partir da Emenda Constitucional nº 041/2003, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição e, desde então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor.

No caso em tela vislumbra-se que houve a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela “Gratificação de Atividades Especiais – GAE”, conforme fls. 14/38. O valor do provento foi calculado conforme fls. 43/45, cujo benefício médio foi de R\$ 2.152,35, no entanto a aposentadoria foi concedida no montante de R\$ 1.819,82, que corresponde a última remuneração do cargo efetivo.

Dito isto, voto que esta 1ª Câmara conceda o registro da aposentadoria do Ex-servidor Sr.ª Kátia Maria Patrício de Araújo Alexandre, ex-ocupante do cargo de Agente de Atividades Administrativas, matrícula nº 75.953-8.

#### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) **Sr.ª Kátia Maria Patrício de Araújo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 15.362/18**  
PARAÍBA PREVIDÊNCIA

**Alexandre**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB- 1ª Câmara Virtual**  
João Pessoa, 10 de setembro de 2020.

Assinado 15 de Setembro de 2020 às 10:45



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2020 às 10:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 15 de Setembro de 2020 às 11:36



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO